



DJ 2371
02/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2371 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	13
TURMA RECURSAL.....	13
1ª TURMA RECURSAL.....	13
2ª TURMA RECURSAL.....	15
ASTJ.....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	16

PRESIDÊNCIA

Apostila

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, art. 7º da Instrução Normativa nº 002/2008 e considerando o contido no requerimento formalizado pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, resolve declarar, por apostilamento, transferida a servidora auxiliar LUCIANA ANTUNES MAGALHÃES, Assessora Jurídica de 1ª Instância, símbolo DAJ-2, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins para 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 1º dia do mês de março do ano de 2.010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 075/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido com data retroativa a 29 de janeiro de 2010, LAYLA CRISTINA NICKERSON TAQUARY, do cargo de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, lotada na Comarca de 1ª Entrância de Almas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 076/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Magistrada LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, titular da Comarca de 1ª Entrância de Almas, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, ANDRESSA CASSIARA DA SILVA, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 077/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, HANIEL SÓSTENIS RODRIGUES DA SILVA, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 078/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 28 de fevereiro de 2010, KERLLA DE SOUZA LUZ, do cargo de ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO, lotada na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 079/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, JORDEANE ARRAIS SOBRINHO, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO, Símbolo ADJ-5, com exercício na Comarca de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 080/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o Decreto Judiciário nº 023/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2349, de 26 de janeiro de 2010 e o Decreto Judiciário nº 066/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2366, de 23 de fevereiro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 081/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, caput, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o Decreto Judiciário nº 069/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2369, de 26 de fevereiro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 082/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, **MÁRCIO LUÍS SILVA COSTA**, do cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 083/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, **SILMAR DE PAULA**, do cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, lotado na Vara da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA Nº 073/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 21, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, art. 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o inciso III do artigo 1º da Portaria nº 313/2008, de 16 de abril de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

*Art. 1º
(...)

III. o ônus da cessão é para o órgão de origem."

Artigo 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 080/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI**, titular do Juizado Especial Cível Central da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 08.03 a 06.04.2010, para 1º a 30.11.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 081/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento da Magistrada, resolve suspender, a partir desta data as férias da Juíza **CIBELLE MENDES BELTRAME**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, de 1º a 30 de março de 2010, para data a ser ulteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 082/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias a Juíza **CIBELE MARIA BELLEZZIA**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Peixe, de 1º a 30.04.2010, para 19.11 a 18.12.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Presidente em exercício

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 284/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando n.º 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **NOELMA SILVA BRITO TELES**, Escrevente, Matrícula 97826, Comarca de Araguacema; **ELLEN DE ALMEIDA MORAIS**, Secretária do Juízo, Matrícula 352048, Comarca de Itaguatins; **VÂNIA MARIA SOUSA OLIVEIRA**, Secretária do Juízo, Matrícula 225164, Comarca de Palmeirópolis; **VALDECI TAVARES DE SOUZA**, Escrivão, Matrícula 105471, Comarca de Itacajá; e **GILVAN PEREIRA BISPO**, Secretário do Juízo, Matrícula 254155, Comarca de Tocantinópolis, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 17 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 286/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando n.º 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **ANDRE SILVA BRITO**, Secretário do Juízo, Matrícula 352269, Comarca de Almas, **MARIA APARECIDA LOPES SANTOS**, Secretária do Juízo, Matrícula 264249, Comarca de Alvorada; **STAEEL T. CAMARGO RODRIGUES**, Secretário do Juízo, Matrícula 173253, Comarca de Araguaçu; **IVÂNIA SOUSA VELOSO**, Escrevente, Matrícula 99134, Comarca de Araguaína; **BELIZA DA CRUZ CAMPOS CORREIA**, Escrevente, Matrícula 274343, Comarca de Arapoema e **JAEL OLIVEIRA MELO**, Secretário do Juízo, Matrícula 352346, Comarca de Colinas, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 323/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando n.º 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA**, Secretária do Juízo, Matrícula 352182, Comarca de Colméia; **SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, Secretário do Juízo, Matrícula 352130, Comarca de Cristalândia; **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo, Matrícula 352259, Comarca de Figueirópolis; **JANE MARIA COSTA E SILVA**, Secretária do Juízo, Matrícula 166934, Comarca de Filadélfia; **JOSE CARLOS DA SILVA**, Secretário do Juízo, Matrícula 203374, Comarca de Formoso do Araguaia e **RUBENS FERREIRA DE ARAÚJO**, Secretário do Juízo, Matrícula 180258, Comarca de Goiatins, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 324/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando n.º 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO**, Secretário do Juízo, Matrícula 264739, Comarca de Ananás; **ALZENIRA QUEIROZ SANTOS VERA**, Escrevente, Matrícula 84643, Comarca de Araguatins; **ADRIANE AMORIM DE ABREU SILVA**, Secretária do Juízo, Matrícula 352344, Comarca de Arraias; **MAIRA REGINA DE CARVALHO ALEXANDRE**, Secretária do Juízo, Matrícula 352218, Comarca de Augustinópolis; e **LILIANE DE ALMEIDA MORAIS**, Secretária do Juízo, Matrícula 273346, Comarca de Axixá, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 17 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 325/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **FRANCISCA MARIA DA SILVA CORREA**, Secretária do Juízo, Matrícula 153065, Comarca de Natividade; **ANTONIO SOARES DE SOUZA**, Secretário do Juízo, Matrícula 352359, Comarca de Peixe; **PAULO SERGIO AIRES GOMES**, Secretário do Juízo, Matrícula 257048, Comarca de Pium; **ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS**, Secretária do Juízo, Matrícula 286823, Comarca de Wanderlândia; **NEIVA CARVALHO LIMA MENDES**, Secretária do Juízo, Matrícula 273444, Comarca de Xambioá; e **MARIA JOELMA DE LIMA MENDES**, Porteira dos Auditórios/Depositária Pública, Matrícula 289226, Comarca de Dianópolis, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 326/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **GEUNILDO SOBRINHO RÉGO**, Secretário do Juízo, Matrícula 254057, Comarca de Guarai; **RICARDO RODRIGUES SOARES**, Secretário do Juízo, Matrícula 352200, Comarca de Gurupi e **DARLEY RODRIGUES DA SILVA**, Secretário do Juízo, Matrícula 272937, Comarca de Miranorte, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 329/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos PA 40040/2010 (10/0081549-5), resolve conceder à Juíza **ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI** e ao servidor **GEUNILDO SOBRINHO RÉGO**, Secretário do Juízo, matrícula 254057, o pagamento de 03 (três) diárias na importância de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), pelo deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Colméia, nos dias 12, 15, 26 e 28.01 e 04 e 05.02 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 332/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39256/2010 (09/0078312-5), resolve conceder à Juíza de Direito titular da Comarca de Almas **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 09 e 10 de outubro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 333/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 03/2010 - GAPRE, resolve conceder à servidora **MARLENE VASCONCELOS SARAIVA**, Secretária do Juízo, Matrícula 352215, Comarca de Miracema do Tocantins, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoxarifado na referida Comarca, no dia 18 de setembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 01 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 340/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40028 (10/0081505-3), resolve conceder ao Juiz **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Taguatinga, no dia 12 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 1º de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 342/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 016/2010/TJ/ESCJU, resolve conceder aos servidores **MARLENE VASCONCELOS SARAIVA**, Secretário do Juízo, Matrícula 352215, Comarca de Miracema; **LUANA MORAIS RODRIGUES MONTOZA AFONSO**, Secretária do Juízo, Matrícula 352412, Comarca de Paraíso do Tocantins; **SABRINA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA**, Secretária do Juízo, Matrícula 352093, Comarca de Tocantínia; e **WANESSA KELEN DIAS VIEIRA**, Secretária do Juízo, Matrícula 268825, Comarca de Porto Nacional, 01 (uma) diária, eis que empreenderam viagens à Comarca de Palmas, para participar de Reunião Técnica destinada aos Sub-Coordenadores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Gestão do Judiciário, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 26 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4358/09 (09/0076709-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Advogados: Marinólia Dias dos Reis, Carolina de Nardi Nascimento Castilho, Karlheinz Alves Neumann Eduardo Perez Salusse, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni, Carlos Artur André Leite, Allan Moraes, Rafael Correia Fuso, Eduardo Barros Miranda Périnllier, Dolina Sol Peddroso de Toledo, Bruno Cavarge Jesuino dos Santos, Gláucio Pellegrino Grotoli, Ângela Patricia Ferreira Andreoli, Anna Laura Soares de Godoy Ramos, Márcio Maluf Nassif e Renata Marconi

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8924/08 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 153, a seguir transcrito: "Do compulsar do caderno mandamental noto que a petição colacionada às fls. 133, bem como os documentos que a instruem, é impertinente ao caso concreto. Neste esteio, determino o desentranhamento da citada peça e documentos, remetendo-os, via postal, ao patrono do impetrante, cientificando-lhe do ato. Certifique-se a medida no caderno mandamental. Após, retornem-me os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4215/09 (09/0072086-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ADRIANO ZAGUE BANDEIRA, ALEXSANDRA PEREIRA DA COSTA, RAMSÉS DA SILVA MESQUITA, JESSÉ OLIVEIRA RIBEIRO, ELYETH FERREIRA DOS SANTOS, HANANNEEL ALMEIDA COSTA, DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES, RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE E GELK COSTA SILVA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 351, a seguir transcrito: "Em que pese a certidão de fls. 348 verso informar que foi remetido ofício à Litisconsorte ALEXANDRA PEREIRA DA COSTA, não há nos autos comprovante de remessa do ofício em referência, razão pelo qual determino a juntada de cópia do ofício em referência. Na eventual impossibilidade de juntar o comprovante de remessa do ofício intimatório, determino a renovação da intimação da Litisconsorte ALEXANDRA PEREIRA DA COSTA, via "AR", a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa. De mais a mais, proceda, ainda, a intimação do Litisconsorte HANANEEL ALMEIDA COSTA, no endereço fornecido às fls. 349, devendo o comprovante de remessa ser acostado aos autos. Fica estabelecido o prazo de 15 dias para os litisconsortes, caso queiram, apresentem qualquer manifestação, assim como juntem os documentos que entenderem necessários. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para outras deliberações. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4464/10 (10/0081438-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WTE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado: Ataul Corrêa Guimarães
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 89/92, a seguir transcrita: “WTE-ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.964.317/0001-36, sediada na 401 Sul, conjunto 02, Lote 04, CEP. 77.015.558, Palmas-TO, representada por advogados, com fundamento na Lei nº 12.016/09, impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido urgente de tutela antecipada de efeito liminar, em desfavor do SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. A impetrante atua no ramo da construção civil, e incorporação imobiliária, construiu e está incorporando o edifício denominado Palmas Medical Center, cuja sala comercial nº 902, foi vendida através do contrato em anexo, ao Sr. RENATO PEREIRA DA ROCHA. Que o Sr. Renato ingressou junto ao PROCON-TO, com a reclamação nº 0208.024.334-8, em suma cobrando a execução do contrato, com a imediata entrega do referido imóvel, em perfeita condições de uso e cumprimento do contrato, a aplicação das sanções cabíveis, indenização por danos sofridos. Instada pela reclamação, esta impetrante interpôs sua defesa, demonstrando seu compromisso com todos os compradores do empreendimento, bem como as razões da prorrogação do prazo de entrega da obra. Contudo e para espanto da impetrante a reclamação mencionada do Sr. Renato, foi julgada procedente, tendo a julgadora imposto sanção prevista no artigo 56, I, do CDC fixando multa de R\$ 83.191 UFIR’s, que correspondem hoje a quantia de R\$ 88.524,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais). A impetrante não foi notificada da condenação, optando a Requerida pela citação via edital, apesar de constar nos autos o endereço da Recorrente, e ainda contar com representação jurídica para a qual poderia ter sido dirigida a ciência da decisão, para os fins de exercer defesa ao seu direito na fase administrativa conforme previsto no art. 49 da Lei 2.181/97, in verbis: Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva. Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior. O requerido usurpou qualquer possibilidade de apresentação de recurso da decisão, vindo a Requerente conhecer da decisão, quando a mesma está prestes de ir para a dívida ativa do Estado, com graves consequências para esta empresa. Ver decisão às fls. 05/07. Conforme se vê da decisão que imputou a multa a esta impetrante, é completamente desprovida de lastro, pois o aplicador da condenação sequer discorreu ou caracterizou corretamente a suposta infração cometida. Na condenação que estipulou a multa não há prova de que a impetrante se negou a cumprir a proposta levada ao Procon, se seria por atraso na entrega da obra ou em negativa de cumprir o acordado, não pela propaganda e sim pelo contrato firmado entre as partes (Reclamante e Reclamado). Ademais, que o teor da decisão se mostra mais como um relatório de intenções do que qualquer caracterização de infração a qualquer código, configurando assim afronta aos princípios constitucionais. Transcreve artigos da Lei nº 12.016/09, bem como ensinamentos doutrinários, demonstrando o cabimento do presente mandado de segurança fls. 08/10. Menciona a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado e o fumus boni iuris e o periculum in mora fls. 12/16. Ao final, requer a concessão da medida liminar para determinar a autoridade coatora que seja suspensa a exigibilidade da decisão do Órgão Consumidor, obstando a inscrição na dívida, para restabelecer o prazo desta Impetrante o direito ao respectivo Recurso Administrativo, sobrestando a inscrição na Dívida Ativa, para após o regular esgotamento da instância administrativa. Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 021/085. Relatório, passo a decisão. Cabe ao julgador, ao receber o mandado de segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, nos termos da Lei nº 1.206/09, e quando regularmente requerido pelos impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato arbitrário. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo presentes os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio e manejado atempadamente; portanto, enseja conhecimento. No caso dos autos, restou comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, consoante se extrai do caderno processual, a impetrante, salvo melhor juízo, possui o direito almejado de interpor o recurso administrativo cabível, para defesa de seus direitos. Desta forma, os requisitos para a concessão da liminar requerida foram comprovados, conforme documentos acostados, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito configurada na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela impetrante, se não respeitado o seu direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório garantido no texto da Carta Magna de 1998, art. 5º, incisos LIV e LV, caso não seja deferida a liminar perseguida. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida asseguradora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, defiro a medida liminar perseguida, para que seja suspensa a exigibilidade da decisão do Órgão Consumidor, obstando a inscrição na dívida ativa para após o regular esgotamento da instância administrativa, bem como restabeleço o prazo da Impetrante para interpor o respectivo recurso administrativo. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4418/09 (09/0079233-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WEVS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado: Públio Borges Alves
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8963/09 – TJ/TO
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 315, a seguir transcrito: “Conforme consta às fls. 92 a 95, proferi decisão sobre o caso em análise, em primeiro grau de jurisdição. Portanto, nos termos do artigo 134, inciso III do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar no presente feito. A Secretaria do Pleno para as

providências de mister. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1501/10 (10/0081443-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (AOPMETO)
 Advogado: João Carlos Machado de Sousa
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 64/65, a seguir transcrita: “A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO impetrou o presente mandado de segurança contra ato dito coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e aponta como litisconsorte passiva necessária a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz a impetrante que a Lei Estadual nº 1547/2004, com vigência a partir de 1º de março de 2005, aumentou os subsídios dos militares deste Estado, porém em percentuais diferenciados para os diversos postos do oficialato. Afirma que o aumento para o posto de Coronel foi de 184,57% (cento e oitenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), superior aos demais postos da mesma carreira. Assevera que a Lei Estadual nº 1547/2004 não poderia ter majorado os subsídios dos diferentes postos da corporação em percentuais diferenciados, pois são integrantes de um mesmo seguimento e, portanto, juridicamente iguais. Entende que o Estado, caso conceda aumento de subsídios/vencimentos para uma determinada classe funcional de servidor público, o índice deve ser igual para todos os integrantes da classe funcional, sob pena de macular o princípio da isonomia e impor-se a efetiva redução de estipêndio. Explica que este Mandado de Segurança é oriundo de relação de trato sucessivo, logo o prazo para ajuizar a ação mandamental renova-se mês a mês, já que os percentuais vindicados não são inseridos no subsídio de cada representado. Ao final, o impetrante requer a concessão da segurança para determinar ao impetrado que: a) aumente os subsídios dos seus representados nos percentuais indicados na petição inicial; b) pague aos representados as diferenças salariais que vencerem a partir do ajuizamento desta ação, além de correção monetária a contar de 1º de março de 2005, e juros legais, apurados em liquidação de sentença, a contar da juntada das informações ou do ofício notificador. É o necessário a relatar. Decido. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, CONHEÇO da impetração. A minúcia de pleito liminar, notifiquem-se a autoridade impetrada e o litisconsorte passivo necessário para que prestem as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Nesse interregno, reatue-se este mandamus, pois em sua capa o Procurador-Geral do Estado foi equivocadamente inserido como autoridade impetrada. Vencido o prazo para a entrega das informações, encaminhem-se os autos à PGJ. P. I. C. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

Acórdãos**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39612/09 (09/0079504-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO E LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – JUIZES DE DIREITO
 REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Assunto: Permuta
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS DA MESMA COMARCA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL. CONCESSÃO. É possível a permuta entre Magistrados da mesma comarca, desde que, observados os requisitos constitucionais, legais e regimentais, inclusive residência efetiva na sede de sua comarca e regularidade nos serviços prestados. A permuta de Magistrados atenderá aos critérios de interesse e conveniência da administração. É líquido e certo o direito do magistrado à efetivação da permuta aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colegiado Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador CARLOS SOUZA – Vice Presidente, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em CONCEDER a permuta conforme requerida, devendo os autos serem encaminhados a Douta Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, BERNARDINO LIMA LUZ, e os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE, LIBERATO PÓVOA e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO 28 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4340/09 (09/0075676-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 97/98
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Agripina Moreira
 EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Evandro Borges Arantes
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. Insistentes as alegações do embargante, é de se rejeitar os embargos de declaração opostos, mantendo-se intacto o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº. 4340/09 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargado Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza – Relator. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz e os Juizes José Ribamar Mendes Júnior (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno), na 2ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 28/01/2010. Ausências momentânea da Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas), e justificada dos Desembargadores Liberato Póvoa e Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4351/09 (09/0076329-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 189/190

EMBARGANTE: MARCELO VIEIRA COIMBRA

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS IMPROVIDOS. 1 - Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada. 2 - Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos do Mandado de Segurança nº 4351/09, na sessão realizada no dia 04/02/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Sousa – Presidente em exercício, os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e negou-lhe provimento em face da inexistência de omissão a ser sanada. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Desembargadores, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Bernardino Lima Luz e as Exmas. Juízas Flávia Afino Bovo, em substituição ao Des. Marco Villas Boas e Ana Paula Brasil, em substituição à Des. Jacqueline Adorno. Ausências justificadas dos Exmos. Desembargadores Willamara Leila, Moura Filho, Liberato Póvoa e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior, em substituição ao Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Errata

Desconsiderar o teor da Decisão publicada (INDEVIDAMENTE) no Diário da Justiça Eletrônico nº 2369 página 4/8, de 26/02/2010, nos autos de AGI 9240/09, para que o teor correto seja o do Despacho a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9240/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 11.1974-1/08 DA COMARCA DE ANANÁS/TO)

AGRAVANTE(S): MILTON VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO(A)S: SOLON COSTA SANTOS

AGRAVADO(A)S: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO

ADVOGADO(A)S: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

RELATOR(A): Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Indefiro o pedido de fls. 107/114, eis que o Agravante foi intimado da decisão de fls. 100/102 e não interpôs recurso no prazo legal. Assim, remetam-se os autos à douda Secretaria da 1ª Câmara Cível para arquivamento. Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2010”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA 1501/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REF.: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08 (TJ-TO).

EXEQUENTE: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Determino, sob as penas da lei, a citação do Executado – BANCO DO BRASIL – na forma do art. 475-J e seus parágrafos, todos do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2010”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8744/09

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 487

EMBARGANTE: AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES

ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUZA

EMBARGADO(S): ANA MARTINS BORGES E OUTROS

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada. Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe. Embargos conhecidos, e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação 8744, na sessão realizada em 16/12/2009, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e os rejeitou, para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores JAQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 16 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO Nº 9630/09 (09/0077061-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.1605-2/08, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO

APELADO: ORLANDO ALVES MORAIS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO - ART. 257, CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE – ART. 267 §1º, CPC - RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, o cancelamento da distribuição conforme o estabelecido no artigo 257, depende da verificação da inércia da parte, que só poderá ser caracterizada após ser intimada pessoalmente para recolher as custas pendentes. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9630, na sessão realizada em 10/02/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe deu provimento, para reformar, em parte, a sentença impugnada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2707/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35834-7/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE: EVANUEL SILVA ANDRADE.

DEF. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PERMANÊNCIA NO CERTAME. IDONIEDADE MORAL. 1 - Uma vez estando o inquérito policial em andamento, não há registro de antecedentes criminais, não afetando os requisitos de idoneidade moral do Impetrante. 2 - Infringe o artigo 5º, inciso LVII, da Carta da República a exclusão do candidato de concurso público na fase de inquérito policial. 3 - Recurso conhecido e improvido”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2707/08, onde figuram, como Impetrante EVANUEL SILVA ANDRADE, e, como, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do

reexame necessário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2707/08 - QUESTÃO DE ORDEM.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35834-7/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE : EVANUEL SILVA ANDRADE.

DEF. PÚBL. : FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. LEITURA DO RELATÓRIO. UNANIMIDADE. 1 - Questão de ordem levantada para que o relator faça a leitura do relatório e do voto do presente processo. 2 - Unânime".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2707/08, onde figuram, como Impetrante EVANUEL SILVA ANDRADE, e, como, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após o Sr. Desembargador AMADO CILTON levantar questão de ordem, de que o Sr. Desembargador Relator não proferiu seu voto referente ao presente Duplo Grau de Jurisdição, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de que o ilustre Relator faça a leitura do relatório e voto que se encontram às fls. 121 usque 128. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.098/06

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERÊNCIA: AÇÃO MONITÓRIA Nº 920/97 – VARA DE FAM., CUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL.

APELANTE : TEODORO GALDINO ROCHA.

ADVOGADO : RENATO JÁCOMO.

APELADO : JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO.

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEPOIS DO RECURSO PROTOCOLADO. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNANIMIDADE. PREPARO EXTEMPORÂNEO. 1 - Verifica-se que conforme a certidão de fls. 209 dos autos, as custas do processo que deu origem à presente Apelação não foram recolhidas quando da interposição deste recurso. 2 - O pagamento se deu a posteriori do protocolo do recurso, contrariando o dispositivo legal contido no art. 511, do Código do Processo Civil, que determina que o preparo deve ser feito no momento do protocolo do recurso. 3 - A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omissor".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.098/06, onde figuram, como Apelante, TEODORO GALDINO ROCHA e, como Apelado, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, deixou de conhecer do recurso manejado, por preparo extemporâneo, declarando deserta. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.112/08

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE ANULABILIDADE Nº 1119 – 1ª VARA CÍVEL.

APELANTE : IZAMBERT CAMÉLO ROCHA.

ADVOGADO : VALDEON ROBERTO GLÓRIA.

APELADO : LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e MARISTELA TEIXEIRA FERNANDES.

ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PARECER SUPRIDA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Apelante pede a nulidade da sentença pela falta de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição. 2 - A ausência de intervenção no primeiro grau foi suprida pelo parecer de mérito lançado nessa instância, onde não constatou prejuízo que importe no reconhecimento da nulidade do feito. 3 - Devido à ausência de documentos comprobatórios das alegações do Apelante, não há que se falar em irregularidade ou vício no conjunto probatório aoplado aos autos. 4 - Verificando, assim, que os documentos não são suficientes para nulidade do ato, simplesmente por que não há prova alguma do alegado".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.112/08, onde figuram, como Apelante, IZAMBERT CAMÉLO ROCHA e, como Apelados, LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e MARISTELA TEIXEIRA FERNANDES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR

UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.246/08.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25095-3/06 – 1ª VARA DOS FEITOS E DA FAZ. E REG. PÚBLICOS.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR.

APELADO : UAQUICEL RODRIGUES CARVALHO.

ADVOGADA : ILKA BORGES DA SILVA E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RANIERI FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. EXAME SEM PREVISÃO NO EDITAL. DESATENDIMENTO À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DO EXAME. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ILEGALIDADE. MAIORIA. IMPROVIMENTO. 1 - O Apelante foi considerado aprovado na prova de conhecimento intelectual, no teste de avaliação física, nos exames médicos e odontológicos, sendo, considerado inapto no exame psicológico. 2 - O Concurso Público em todas as suas fases deve se pautar pela impessoalidade, objetividade, publicidade e, ainda, previsão legal prévia, o fundamento dessas exigências está na proteção contra arbítrio da Administração, possibilitando a verificação e controle pelo poder judiciário. 3 - Nos autos não há critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, a Administração limitou-se a listar os candidatos considerados aptos no exame psicotécnico, sem esclarecer os critérios usados para a escolha, fato este ensejador de que referida avaliação psicológica se revestiu de subjetivismo. 4 - Verifica-se, claramente, a ilegalidade estampada na exigência de aprovação do exame psicotécnico como condição de permanência do Apelado no Concurso Público para Provimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar e Bombeiros".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.246/08, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelados, ILKA BORGES DA SILVA E OUTRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS de votos, conheceu do recurso interposto e ACOLHENDO O PARECER do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adre alinhavados. Voto Vencedor: Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, e, Exma. Srª. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Voto Vencido: O Sr. Desembargador AMADO CILTON, votou no sentido de conhecer do recurso manejado e DEU-LHE PROVIMENTO, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Ausência justificada do Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão, realizada no dia 20/01/2010. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.247/08.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25026-0/06 – 1ª VARA DOS FEITOS E DA FAZ. E REG. PÚBLICOS.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO : ADELMO AIRES JÚNIOR.

APELADO : MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA.

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOUZA BORGES E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RANIERI FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. EXAME SEM PREVISÃO NO EDITAL. DESATENDIMENTO À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DO EXAME. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ILEGALIDADE. MAIORIA. IMPROVIMENTO. 1 - O Apelante foi considerado aprovado na prova de conhecimento intelectual, no teste de avaliação física, nos exames médicos e odontológicos, sendo, considerado inapto no exame psicológico. 2 - O Concurso Público em todas as suas fases deve se pautar pela impessoalidade, objetividade, publicidade e, ainda, previsão legal prévia, o fundamento dessas exigências está na proteção contra arbítrio da Administração, possibilitando a verificação e controle pelo poder judiciário. 3 - Nos autos não há critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, a Administração limitou-se a listar os candidatos considerados aptos no exame psicotécnico, sem esclarecer os critérios usados para a escolha, fato este ensejador de que referida avaliação psicológica se revestiu de subjetivismo. 4 - Verifica-se, claramente, a ilegalidade estampada na exigência de aprovação do exame psicotécnico como condição de permanência do Apelado no Concurso Público para Provimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar e Bombeiros".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.247/08, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelado, MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS de votos, conheceu do recurso interposto e ACOLHENDO O PARECER do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adre alinhavados. Voto Vencedor: Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, e, Exma. Srª. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Voto Vencido: O Sr. Desembargador AMADO CILTON, votou no sentido de conhecer do recurso manejado e DEU-LHE PROVIMENTO, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Ausência justificada do Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão, realizada no dia 20/01/2010. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 8.347/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2007.0005.5643-0/0 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIUM –TO.

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES.

ADVOGADOS : ARISTÓTELES MELO BRAGA, MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JÚNIOR E OUTROS.

AGRAVADO : WALMES D ALESSANDRO SOBRINHO E VERA LÚCIA VIDA D ALESSANDRO.

ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA E ZENO VIDAL SANTIN.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL. UNANIMIDADE. 1 - Citação por edital é via extraordinária de formação da relação jurídica processual, que deve ser utilizada somente em último caso, depois de esgotadas as possibilidades de citação pessoal. 2 - Não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal, pois o Agravante não foi citado pessoalmente, mas por edital, também não foi intimado da decisão que deferiu a liminar de manutenção da posse. 3 - A Carta Precatória de Citação e Intimação menciona endereço de nº 438, enquanto a certidão da Oficiala de Justiça faz referência a um imóvel de nº 596, demonstrando, assim, um grave erro que veio prejudicar a parte. 4 – Acolheu-se a prejudicial para declarar nulo o processo, a partir da citação, inclusive, do Agravante, nos autos de origem, bem como todos os atos posteriores”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.347/08, onde figuram, como Agravante, MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES, e, como Agravado, WALMES D ALESSANDRO SOBRINHO E VERA LÚCIA VIDA D ALESSANDRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, ACOLHEU A PREJUDICIAL PARA DECLARAR NULO O PROCESSO, a partir da citação, inclusive, no Agravante, nos autos de origem, bem como todos os atos posteriores. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Srª. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão, realizada no dia 20/1/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO Nº. 8.862/09.

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENCIA : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 40155-908 DAQ ÚNICA VARA.

APELANTE : DORANI AIRES RODRIGUES.

ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DE JUST. : JAX JAMES GARCIA PONTES.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO ESTADO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - O atraso na concessão da aposentadoria implica no dever da Administração de indenizar o servidor que, tendo tempo para receber o benefício, continua prestando serviço até o deferimento do benefício. 2 - Comprovado nos autos que o retardamento da concessão da aposentadoria se deu ante a omissão sem justificativa em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 8.862/09 onde figuram, como Apelante, DORANI AIRES RODRIGUES, e, como Apelado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu e DEU PROVIMENTO ao recurso de Apelação no sentido de julgar procedente a demanda intentada para condenar o Requerido a indenizar à autora no montante correspondente a remuneração que receberia a título de aposentadoria no período em que laborou quando deveria estar aposentado (acréscimo de juros de mora e correção monetária), devendo o mesmo ser apurado em liquidação de sentença, excluindo-se do cálculo as férias e 13º terceiro salários. Por fim, tendo em vista os parâmetros insculpidos no § 3º, letras, a, b e c, do artigo 20 do CPC, arbitrou honorários de sucumbência no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA refluíu do seu voto para acompanhar o voto do Sr. Des. AMADO CILTON. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Sustentação oral por parte do Apelante, através do advogado Jair Francisco de Asevedo em sessão do dia 07/10/09. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 38ª sessão, realizada no dia 21/10/2009. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.355/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO FLS. 121/122.

EMBARGANTE : ANA LETÍCIA TESKE.

ADVOGADOS : GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRA.

AGRAVADOS : JÂNIO DE ARAÚJO NERY E MARIA CLÉZIA SANTOS NERY.

ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. O AGRAVANTE REQUER UM NOVO PRONUNCIAMENTO DE UMA MATÉRIA JÁ EQUACIONADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AFLIGINDO O DECISÓRIO HOSTILIZADO. 1 - O Agravante não juntou a certidão de intimação da decisão recorrida, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade da insurgência. 2 - Almeja ainda, conferir-lhe efeito infringente, a fim de alcançar a reforma do julgado hostilizado em uma completa subversão da ordem processual. 3 - Com esses argumentos pretende simplesmente a obtenção de um novo pronunciamento acerca da matéria já equacionadas.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.355/09, onde figuram, como Embargante, ANA LETÍCIA TESKE, e, como Embargados, JÂNIO DE ARAÚJO NERY E MARIA CLÉZIA SANTOS NERY. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Ausência justificada do Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 2ª sessão, realizada no dia 20/01/2010. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.557/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 21.643-1/09 DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE : IRAMAR SILVA SOUSA.

ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS.

AGRAVADO : COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. NÃO COMPROVADO. AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. UNÂNIME. PROVIMENTO. 1 - Relataram as testemunhas que ocorreu a venda indiscriminada de mercadorias, mas em nenhum momento houve comprovação da participação do Agravante na suposta extorsão. 2 - Ficando comprovado que o Agravante não estava sequer na cidade no momento do ocorrido, uma vez que o mesmo passou a balsa em destino ao Maranhão. 3 - A conclusão que se chega é que não há comprovação da participação do Agravante, como também os acusadores não sabem informar o dia, hora e local do ocorrido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.557/09 onde figuram, como Agravante, IRAMAR SILVA SOUSA, e, como Agravado, COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar a imediata reintegração do Agravante, sem prejuízo das promoções a que eventualmente faria jus, e devendo, o tempo de afastamento, ser contado como tempo de efetivo serviço para fins de antiguidade, estabilidade e reversa. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/1/2010. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.615/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 1.2983-2/08 – UNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

AGRAVANTE : GUSTAVO ELIAS ABRAHÃO E OUTROS.

ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO.

AGRAVADO : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR.

ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PODERIA SER RECEBIDA NA FORMA ADESIVA. RECURSO DEU-SE DE FORMA INDEPENDENTE E NO PRAZO RECURSAL. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Os Agravantes alegam que interpuseram o recurso contra a decisão de mérito, requerendo a reforma da r. decisão que houve por bem batizar o recurso apelatório pelos Agravantes, como sendo Recurso Adesivo. 2 - Vislumbro a presença dos requisitos necessária à concessão da tutela requerida, mostrando-se prudente a sua confirmação, eis que não poderia a apelação ser recebida na forma adesiva, já que o recurso deu-se de forma independente e no prazo recursal. 3 - Entendo o provimento do recurso, persistindo os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados, os Agravantes poderão perder a oportunidade de ver analisados e julgados os pedidos constantes na peça apelatória.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.615/09 onde figuram, como Agravante, GUSTAVO ELIAS ABRAHÃO E OUTROS, e, como Agravado, BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para confirma a liminar concedida às fls. 304/307, reformando a decisão proferida pelo MM. Juiz da instância singela, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº. 1.2983-2/08, que tramitou na Vara única de Cristalândia/TO. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 45ª sessão, realizada no dia 09/12/2009. Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO Nº. 9.831/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERÊNCIA : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARATÓRIA Nº 5577/02 DA 2ª VARA CÍVEL.

1º APELANTE : ANTÔNINHO SOMAN E EMERSON WELVIO SOMAN.

ADVOGADOS : ALEXANDRE BOCHI BRUM E OUTRO.

1º APELADO : CIA PAULISTA LAJEADO ENERGIA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

2º APELADO : INVESTCO S/A.
 ADVOGADO : GISELLE C. CAMARGOS E OUTROS.
 3º APELADO : CEB LAJEADO S/A.
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
 4º APELADO : EDP LAJEADO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO : SOLANGE MARIA DA SILVA.
 5º APELADO : REDE LAJEADO ENERGIA S/A.
 ADVOGADO : DENIZE VIUDES.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORMAÇÃO DO LAGO. DOENÇAS NA PLANTACÃO. PREJUÍZOS. PARECER TÉCNICO NÃO COMCLUSIVO. INCERTEZA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Analisando os autos, foi verificado que os efetivos prejuízos não decorreram por culpa das empresas Requeridas, ora Apeladas. 2 - Não restando provado o nexo causal entre a formação do lago e o aparecimento das doenças que dizimaram as plantações dos ora Apelantes. 3 - Como não foi comprovado o nexo de causalidade, impõe-se a improcedência do pedido inicial da forma como exarada na sentença.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.831/09 onde figuram, como 1º Apelante, ANTÔNINHO SOMAN E EMERSON WELVIO SOMAN, e, como 1º Apelado, CIA PAULISTA LAJEADO ENERGIA S.A., e, como 2º Apelado, INVESTCO S/A, e, como 3º Apelado, CEB LAJEADO S/A, e, como 4º Apelado, EDP LAJEADO ENERGIA S/A, e, como 5º Apelado, REDE LAJEADO ENERGIA S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, com consequência manutenção da sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Sustentação Oral por parte do advogado do 2º Apelado, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 27/01/2010. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4251/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS.208/209
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO
 AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL. Demonstrada a recalcitrância do agravante em não atender a ordem judicial é de negar provimento ao agravo regimental para manter a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança 4251/09 em que é Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento ao presente Agravo Regimental e manteve a decisão agravada de fls. 208/209, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, na 4ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo para desconstituir a extinção do processo e, após nova apreciação, verificando a existência de litisconsorte, mandar o impetrante emendar a inicial, nominando e providenciando a citação do litisconsorte, sob pena de indeferimento do mandado de segurança (voto oral). Ausências justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 18 de Fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5409/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 364/365
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 EMBARGADA : LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA
 ADVOGADA : FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. Constatada a contradição apontada, retifica-se o Acórdão embargado para manter, também a condenação dos honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença apelada, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 5409/06 em que é Embargante o Banco do Brasil S/A e Embargada Leão, Leão e Leão LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento aos presentes Embargos de Declaração para verificar o acórdão de fls.364/365, para manter também, a condenação dos honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença apelada, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na 4ª Sessão de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador substituto. Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CIVEL Nº 7289/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE : (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 6792/01 – 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PAULO OLDONI SLONGO
 ADVOGADOS : MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PRERROGATIVA PROCESSUAL. PROVIMENTO. Constatado que o julgador de primeira instância negou à parte a produção de perícia contábil e posteriormente baseou-se em demonstrativos de evolução do débito apresentados pela parte contrária, há que se reconhecer a nulidade da sentença e oportunizar à parte a produção da prova para elucidação da matéria de fato e posterior prosseguimento regular do feito. Preliminar acolhida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7289/07 em que é Apelante PAULO OLDONI SLONGO e Apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 13.jan.2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno do feito à origem, para que o Juízo oportunize ao Recorrente Embargante a produção da necessária prova pericial contábil, dando prosseguimento regular ao feito. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CIVEL Nº 7290/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM REVISÃO DE CONTRATO C/C PAGAMENTO EM TDP'S Nº 6084/99 – 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : NATALÍCIO SLONGO E IONE MAYER SLONGO
 ADVOGADOS : MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA, ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PRERROGATIVA PROCESSUAL. PROVIMENTO. Constatado que o julgador de primeira instância negou à parte a produção de perícia contábil e posteriormente baseou-se em demonstrativos de evolução do débito apresentados pela parte contrária, há que se reconhecer a nulidade da sentença e oportunizar à parte a produção da prova para elucidação da matéria de fato e posterior prosseguimento regular do feito. Preliminar acolhida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7290/07 em que são Apelantes NATALÍCIO SLONGO e sua esposa IONE MAYER SLONGO e Apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 13.jan.2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno do feito à origem, para que o Juízo oportunize aos Recorrentes Autores, a partir da contestação, a produção da necessária prova pericial contábil, dando prosseguimento regular ao feito. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 7971/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 239
 EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADA : AGRIPINA MOREIRA
 EMBARGADO : AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o intuito de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 7971/08 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargado Augusto Alves de Carvalho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, na 4ª Sessão de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador substituto. Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8014/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 23472-0/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
 AGRAVANTE : CHAMBARELLI DE ANDRADE COM IND. E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DETERMINADO. Ao pedir os danos morais em cem vezes à soma das duplicatas levadas ao protesto determinaram o valor da causa em R\$ 276.133,00 (duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais), correspondentes à pretensão perseguida pelos autores. Provimento negado ao agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8014/08 em que é Agravante Chambarelli de Andrade Com. Ind. e Construções LTDA e Agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão agravada em todos os seus termos, na 4ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas - TO, 18 de Fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8030/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA Nº 2007.4.9412-5, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
 AGRAVANTE : JP COTINI E OUTROS
 ADVOGADOS : EMERSON COTINI E OUTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Estando os fatos em discussão no Juízo a quo é de se prover o recurso para a não inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos restritivos de crédito. Recurso provido. Mantida a liminar de fls. 26/28.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8030/08 em que é Agravante JP Cotini e Outros e Agravado Município de Araguaína-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para a não inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos restritivos de crédito, vez que os fatos estão sendo discutidos no Juízo "a quo". Manteve a liminar concedida às fls.26/28, na 4ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas - TO, 18 de Fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8352/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2008.0000.6754-3, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
 AGRAVANTE : ORLANDO MORENO SUARTE
 ADVOGADO : DARCY MARTINS COELHO E OUTROS
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATOS EXONERATÓRIOS DE SERVIDOR ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ESCREVENTE. NÃO DEMONSTRADO A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Não demonstrado a verossimilhança das alegações, pois a Portaria dita ilegal e arbitrária se restringe a dar cumprimento à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, veiculada na Representação CGJ nº 1505 é de se negar provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8352/08 em que é Agravante Orlando Moreno Suarte e Agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, na 4ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 18 de Fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8512/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 44458 -4/08, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PARANÁ – TO)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CANTUÁRIO
 ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
 AGRAVADO : SÍLVIO MESQUITA
 ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA OUTORGA DA MULHER DO AUTOR. DESNECESSIDADE. No interdito proibitório é dispensada a outorga do cônjuge por não se tratar de direito real, nos termos dos artigos 1.225 do Código Civil e 10, § 2º do Código de Processo Civil. Revogado o efeito suspensivo atribuído ao recurso. Provimento negado ao Agravo de Instrumento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8512/08 em que é Agravante Antônio Carlos Cantuário e Agravado Sílvio Mesquita. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, revogou o efeito suspensivo atribuído ao recurso, conseqüentemente, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que a ação principal tenha prosseguimento normal, na 4ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 03/02/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves, Procurador de Justiça Substituto. Palmas - TO, 18 de Fevereiro de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CIVEL Nº 8607/09

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 216-217
 EMBARGANTE : RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
 EMBARGADO : RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADA : SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE DIGITAÇÃO NO ACÓRDÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Constatado erro de digitação no acórdão, em que se repete o nome dado à ação, há que se proceder à sua correção a fim de que a última linha da ementa se encerre em "...é devida a indenização." Não há que se falar em omissão no acórdão quando o Embargante pretende utilizar-se de equívoco de digitação para obter alteração da conclusão do julgamento. Embargos recebidos para prestar esclarecimentos e determinar a emenda necessária, mantendo-se o julgado inalterado. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8607/09 em que é Embargante RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA e Embargado RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 13.jan.2010, por unanimidade de votos, negou provimento aos declaratórios por não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, determinando, por outro lado, apenas a retificação na última linha da ementa, a qual deverá se encerrar em "...é devida a indenização." Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 6255 (10/0081829-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: IRIVELTO FROTA VERAS JUNIOR
 DEFEN.PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6255 - D E C I S Ã O- Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o Defensor Público Fabrício Barros Akitaya, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Irivelto Frota Veras Júnior, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal. Aduz que a autoridade coatora homologou o auto de prisão e despachou decretando a prisão preventiva do paciente. No entanto, "a decisão de primeira instância não observou devidamente as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, que exige para a decretação da prisão preventiva, além da prova da materialidade e do indício da autoria, a demonstração da necessidade da medida como garantia à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que, "in casu", não restou satisfatoriamente demonstrado". Argumenta que o magistrado singular utilizou fundamentos genéricos para decretar a prisão do paciente com base na ordem pública, entendendo ser necessária a constrição em razão da gravidade do delito praticado, sendo que não foi demonstrado qualquer fato concreto que evidenciasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social causado pelo evento criminoso, tampouco que a credibilidade da justiça está abalada. Esclarece que "embora a primariedade e a residência no distrito da culpa não obriguem a concessão da liberdade provisória, no presente caso, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há indício de que solto volte a delinquir ou de alguma forma cause prejuízo à ordem pública ou à instrução criminal ou ponha em risco a aplicação da lei penal". Compila julgados dos Tribunais de Justiça que agasalham a sua tese e ressalta que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus a responder ao processo em liberdade. Ao encerrar

requer a concessão da medida liminarmente para que possa ser colocado imediatamente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. Com a inicial acostou os documentos de fls. 12/46. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vejo que ao receber o Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o paciente a autoridade coatora o homologou e abriu vista ao representante do ministério público para manifestação acerca da manutenção da custódia cautelar. Após a cota ministerial, a qual foi acatada, o magistrado singular proferiu decisão decretando a prisão preventiva. Perfolhando a decisão que decretou o ergástulo preventivo do paciente vejo que a autoridade coatora assim a fundamentou: "No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantir a ordem pública. No caso concreto, incontestável que a periculosidade dos réus resta evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado em concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. A ousadia do grupo e destemor também é revelada pela circunstância de haverem tentado fugir da polícia, sendo necessário reforço para a efetivação da abordagem". Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, ficando a autoridade a demonstrar de forma genérica os fundamentos, motivo pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. Aduz a autoridade sobre a periculosidade dos réus, mas compulsando o decreto cautelar não há nada a confirmar tal afirmativa. Nada consta que o paciente é dado à prática criminosa, já que o magistrado nada mencionou sobre a vida pregressa do mesmo, somente relatando sobre a forma como foi praticado o crime. Ademais, eventual periculosidade do agente deve ser analisada por ocasião da fixação da pena, no caso de uma sentença condenatória. Da mesma forma quando aduz sobre a circunstância de haverem tentado fugir da polícia. Ora, quando o agente pratica algum delito por certo não fica no mesmo lugar esperando a atuação da polícia para ser preso, sendo da própria índole da pessoa buscar a fuga quando pratica algo que vai contra os preceitos legais. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ROUBO QUALIFICADO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito, suposta periculosidade do agente ou a "violência presumida" do crime, dissociada de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a custódia cautelar do paciente. 3 – Tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida, residência fixa no distrito da culpa e que compareceu espontaneamente quando solicitado pela autoridade policial, nada impede que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade. 4 – Habeas corpus concedido". "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE DO CRIME – CONDENAÇÃO ANTERIOR – FUGA – MOTIVOS INSUFICIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1- Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Não servem para justificar a segregação provisória a gravidade genérica do crime e a existência de condenação anterior, tampouco a alegação isolada de que o réu fugiu logo após a prática do crime. 3 – Fica configurado o constrangimento ilegal se a prisão preventiva foi decretada por esses três motivos – gravidade do delito, condenação anterior e fuga –, sem a demonstração concreta da presença dos requisitos que autorizam a adoção da medida. 4 – Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente na ação penal aqui tratada, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pelo Juiz da execução relativamente ao livramento condicional anteriormente deferido". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente Irivelto Frota Veras Júnior, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6256/10 (10/0081830-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: CÉLIO ARAÚJO BARROS

DEFEN.PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O : H A B E A S C O R P U S Nº. 6256 - D E C I S Ã O - Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o Defensor Público Fabrício Barros Akitaya, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Célio Araújo Barros, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal. Aduz que a autoridade coatora homologou o auto de prisão e despachou decretando a prisão preventiva do paciente. No entanto, "a decisão de

primeira instância não observou devidamente as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, que exige para a decretação da prisão preventiva, além da prova da materialidade e do indício da autoria, a demonstração da necessidade da medida como garantia à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que, "in casu", não restou satisfatoriamente demonstrado". Argumenta que o magistrado singular utilizou fundamentos genéricos para decretar a prisão do paciente com base na ordem pública, entendendo ser necessária a constrição em razão da gravidade do delito praticado, sendo que não foi demonstrado qualquer fato concreto que evidenciasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social causado pelo evento criminoso, tampouco que a credibilidade da justiça está abalada. Esclarece que "embora a primariedade e a residência no distrito da culpa não obriguem a concessão da liberdade provisória, no presente caso, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há indício de que solto volte a delinquir ou de alguma forma cause prejuízo à ordem pública ou à instrução criminal ou ponha em risco a aplicação da lei penal". Compila julgados dos Tribunais de Justiça que agasalham a sua tese e ressalta que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus a responder ao processo em liberdade. Ao encerrar requer a concessão da medida liminarmente para que possa ser colocado imediatamente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. Com a inicial acostou os documentos de fls. 12/38. É o relatório. Decido. Compulsando os autos vejo que ao receber o Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o paciente a autoridade coatora o homologou e abriu vista ao representante do ministério público para manifestação acerca da manutenção da custódia cautelar. Após a cota ministerial, a qual foi acatada, o magistrado singular proferiu decisão decretando a prisão preventiva. Perfolhando a decisão que decretou o ergástulo preventivo do paciente vejo que a autoridade coatora assim a fundamentou: "No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantir a ordem pública. No caso concreto, incontestável que a periculosidade dos réus resta evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado em concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. A ousadia do grupo e destemor também é revelada pela circunstância de haverem tentado fugir da polícia, sendo necessário reforço para a efetivação da abordagem". Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, ficando a autoridade a demonstrar de forma genérica os fundamentos, motivo pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. Aduz a autoridade sobre a periculosidade dos réus, mas compulsando o decreto cautelar não há nada a confirmar tal afirmativa. Nada consta que o paciente é dado à prática criminosa, já que o magistrado nada mencionou sobre a vida pregressa do mesmo, somente relatando sobre a forma como foi praticado o crime. Ademais, eventual periculosidade do agente deve ser analisada por ocasião da fixação da pena, no caso de uma sentença condenatória. Da mesma forma quando aduz sobre a circunstância de haverem tentado fugir da polícia. Ora, quando o agente pratica algum delito por certo não fica no mesmo lugar esperando a atuação da polícia para ser preso, sendo da própria índole da pessoa buscar a fuga quando pratica algo que vai contra os preceitos legais. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes". Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ROUBO QUALIFICADO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito, suposta periculosidade do agente ou a "violência presumida" do crime, dissociada de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a custódia cautelar do paciente. 3 – Tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida, residência fixa no distrito da culpa e que compareceu espontaneamente quando solicitado pela autoridade policial, nada impede que lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade. 4 – Habeas corpus concedido". "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE DO CRIME – CONDENAÇÃO ANTERIOR – FUGA – MOTIVOS INSUFICIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1- Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Não servem para justificar a segregação provisória a gravidade genérica do crime e a existência de condenação anterior, tampouco a alegação isolada de que o réu fugiu logo após a prática do crime. 3 – Fica configurado o constrangimento ilegal se a prisão preventiva foi decretada por esses três motivos – gravidade do delito, condenação anterior e fuga –, sem a demonstração concreta da presença dos requisitos que autorizam a adoção da medida. 4 – Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente na ação penal aqui tratada, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pelo Juiz da execução relativamente ao livramento condicional anteriormente deferido". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente Célio Araújo Barros, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator"

HABEAS CORPUS Nº 6254/10 (00/81824-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: DOUGLAS VOLTOLINI
 PACIENTE: LAURI FRANCISCO FIGUEREDO
 ADVOGADO: DOUGLAS VOLTOLINI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁÍ-TO.
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 6254. D E S P A C H O- Deixo para apreciar o pedido de liminar após a chegada das informações do Magistrado Impetrado, e, se for o caso, por questão de cautela, após a emissão de Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, através de seu Órgão de Cúpula Ministerial. Posto isto, determino seja oficiado a autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias. Após, volvam-me conclusos com URGÊNCIA para outras deliberações. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6265/10 (0081916-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO
 DEFEN.PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 6265. D E S P A C H O- DIFIRO a apreciação do pedido de liminar após a chegada das informações do Magistrado de base. Posto isto, determino seja oficiado a Autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias no prazo legal. Após, volvam-me conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6257/2010 (10/0081837-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
 PACIENTE: WANDERLEY DA SILVA
 DEFEN. PÚBL: MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Carta Magna Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal pela Ilustre Defensora Pública, Drª Maurina Jácome Santana, em favor do paciente WANDERLEY DA SILVA. Em síntese, alega a impetrante que o ora paciente foi condenado nos autos da Ação Penal n.º 2009/0000.1106-6, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, e mais 4 (quatro) de reclusão e 800 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 35, do mesmo Diploma Legal, por sentença exarada pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO, autoridade ora acoviada coatora. Ressalta que o paciente foi denunciado, processado e condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação nos termos capitulados na Lei Nº 11.343/2006. Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal consubstanciado na decretação de sua custódia, em decisão que "afronta ao princípio constitucional da não culpabilidade e carente de fundamentação" não reconhecendo o direito de o paciente apelar em liberdade. Consigna que o paciente respondeu ao processo em liberdade, entretanto, na sentença condenatória, o Magistrado "a quo" negou-lhe o direito de apelar em liberdade. Assevera que a decisão impugnada além de violar o princípio constitucional da inocência, é carente de fundamentação idônea para ensejar a decretação da prisão cautelar do paciente, daí, o motivo da impetração do presente habeas corpus. Por fim, requer a concessão de liminar para determinar a imediata revogação do decreto prisional em desfavor do paciente, para que aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto. Instruiu a inicial os documentos de fls. 07/71. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo Nº 09/0073258-0 (HC 5678), coube-me o relato. É o relatório do essencial. Em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante na inicial, extrai-se dos autos, em especial dos documentos de fls. 46/66, que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e pelo crime de associação ao tráfico, sendo que na sentença condenatória, foi negado o direito de apelar em liberdade com fundamento no grau de periculosidade apresentado pelo paciente, vez que solto abordou uma das testemunhas tentando intimidá-la e dos elementos colhidos na instrução restou demonstrado que, em liberdade, o paciente voltará a abalar a ordem pública. Com efeito, para a concessão liminar da ordem requestada, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que devem ser demonstrados de forma cristalina e indubitosa, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. Denota-se, da análise dos elementos contidos nos autos e alegações unilaterais apresentadas que não há como vislumbrar o *fumus boni iuris*, não sendo possível, verificar qual seria a real situação jurídica da paciente. Por outro lado, em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente na ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade acoviada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ante ao exposto, por não vislumbrar, de plano, o constrangimento ilegal aduzido, indefiro a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade inquirida Coatora - MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, para que preste as suas informações no prazo legal. Após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6239/10 (00/81477-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: PEDRO D. BIAZOTTO, AIRTON A. SCHUTZ, MEIRE A. DE CASTRO E MAURÍCIO KLAEMER UGHINI
 PACIENTE: ELIENAI FONSECA SANTOS
 ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA-TO.
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito " D E S P A C H O- Cumpre-me asseverar, desde logo, que após em perfunctória análise dos autos, percebi que o decreto prisional preventivo baseia-se em matéria afeta à discussão de mérito na ação penal. Assim, como o Paciente ainda não foi oportunizado a defender-se na ação penal originária, por ora, vejo grande possibilidade de conceder a ordem liminar pleiteada, sob pena de incorrer em pré-condenação do acusado. No entanto, advirto que esse entendimento advém de mera análise superficial do caso em tela. Pois bem. Por questão de cautela e prudência, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, através de seu Órgão de Cúpula Ministerial, para que emita parecer sobre a matéria em discussão. Após, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

Acórdãos**APELAÇÃO Nº 9834/09 (09/0077915-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: DENÚNCIA Nº 268700/08 DA 2ª VARA CRIMINAL
 TIPO PENAL : ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II (POR DUAS VEZES) C/C ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 fls. 324)
 APELANTE(S): FÁBIO CARVALHO DA SILVA E JOAQUIM DIAS LEITE
 DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE BEM SUPERIOR AO MÍNIMO - CONDIÇÕES JUDICIAIS NA SUA MAIORIA FAVORÁVEIS - ATENUANTE - CONFISSÕES CONFIRMADAS - REDUÇÃO IMPERIOSA DA PENAS - MAJORAÇÃO - CRIME CONTINUADO - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 71 DO CP - REFORMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constatado que apenas três (3) das oito (8) circunstâncias judiciais, legalmente previstas e examinadas, são desfavoráveis aos apelantes, a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal se torna injustificável merecendo ser reformada. 2. Não existindo dúvidas a respeito das confissões dos apelantes, que ocorreram tanto perante a autoridade policial, quanto na fase judicial, mesmo não revelando com exatidão os fatos, configurada está a circunstância atenuante prevista artigo 65, III, alínea 'd', do Código Penal, razão pela qual é obrigatória a redução das penas impostas em 1/6 (um sexto). 3. Configurada a continuidade do delicto, praticado contra pessoas diferentes, com violência presumida e uso de arma de fogo, correta a aplicação da regra prevista no caput do artigo 71, do CP, que prevê o aumento da pena em 1/6 (um sexto). 4. Sentença reformada apenas em relação ao quantum da pena, aproximando-a do mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais favoráveis, e fazendo incidir a atenuante de confissão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9834, na sessão realizada em 23/02/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unânime, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu parcial provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos Desembargadores Jacqueline Adorno, que divergiu apenas no que se refere à aplicação do § 1º, do art. 71, do CP, mantendo-se o aumento de ¼ (um quarto), conforme aplicado pelo Juiz de primeiro grau, e Amado Cliton. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 23 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6211/10 (10/0080985-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 155, § 4º IV DO CPB E ART. 1º DA LEI 2.252/54 (FLS. 266)
 IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 PACIENTE: JOSEPH FREITAS DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE - CONCURSO DE PESSOAS - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI - NULIDADE DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO REVOGADO - LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO CRIME - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - PRÁTICA DELITIVA REITERADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Em casos como o ora em análise, onde o crime é praticado em concurso de pessoas, consoante entendimento jurisprudencial firmado, é desnecessário que a denúncia demonstre individualizadamente a conduta de cada denunciado. A denúncia trazida aos autos, mesmo de forma sucinta, atendeu aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, demonstrando claramente as circunstâncias fáticas do crime, a qualificação dos denunciados, a conduta típica praticada, possibilitando ao paciente o pleno exercício de seu direito constitucional da ampla defesa, não merecendo, portanto, prosperar a alegação de inépcia da denúncia. Embora de fato a Lei nº 12.015/2009, no seu art. 7º, tenha revogado a Lei nº 2.252/54 que previa o crime de

corrupção de menores, no presente caso, foi aplicada porque era a lei vigente ao tempo do crime. A sentença que manteve a prisão, impossibilitando que o paciente apelasse em liberdade, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, um dos requisitos do artigo 312, do CPP, com esteio na prática delitiva reiterada do paciente, não caracteriza constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6211, na sessão realizada em 23/02/2010, sob a Presidência do Exma. Desembargadora Jaqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno, Amado Cilton e Liberato Póvoa. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 23 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO Nº 9717/09 (09/0077478-9)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO – TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 150/03 DA VARA ÚNICA
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “C” AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE SOUZA
DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU QUE NÃO SE ENTREVISTOU RESERVADAMENTE COM O SEU DEFENSOR ANTES DE SER INTERROGADO – DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 185 DO CPP – NULIDADE PROCESSUAL. 1 – A redação do § 5º do artigo 185 do Código de Processo Penal (introduzida pela Lei nº 11.900/2009) impõe que em qualquer modalidade de interrogatório o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. A não observância dessa formalidade gera nulidade processual. 2 – Recurso de apelação provido para anular o processo no que se refere ao interrogatório do réu, ficando mantida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 9717, da Comarca de Novo Acordo, onde figura como apelante Antônio Carlos Correia de Sousa e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 23 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Termo de Audiência de folhas 79/81, no que se refere ao interrogatório do réu, ficando mantida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1552/09 (09/0079295-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 30429-4/08 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO CRIMINAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – DIVERGÊNCIA QUANTO À TIPIFICAÇÃO DO DELITO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR OU CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FIXADA PELO CRIME MAIS GRAVE. Havendo divergência entre a tipificação da conduta atribuída ao denunciado – se atentado violento ao pudor ou contração penal de importunação ofensiva ao pudor –, fixa-se a competência do juízo pelo crime mais grave, no caso, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Conflito de Competência nº. 1552, onde figura como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e suscitado o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª sessão ordinária judicial realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer do presente conflito e pela sua improcedência, e declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 9130/09 (09/0075639-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6.7378/08 – 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 38 “CAPUT” DA LEI DE Nº 9.605/98
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: MARCELO ARANTES FERAZ
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI 9.605/98 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESES DO ARTIGO 397 NÃO CONFIGURADAS

NO CASO CONCRETO – EXISTÊNCIA DE PONTOS CONTROVERSOS A SEREM ESCLARECIDOS NA INSTRUIÇÃO. Não é cabível absolvição sumária fundamentada no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, quando restarem pontos controversos a serem esclarecidos, sendo o momento adequado a instrução criminal. Isso porque, a decisão que absolveu sumariamente o réu se fundamentou em documentação que se encontra desvinculada do fato. Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 9861, onde figura como apelante Itamar Borges de Rezende, e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e prover o recurso no sentido de dar prosseguimento à ação penal, tudo nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votou com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 10406/09 (09/0080271-5)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15888-1/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 1º E 2º, INCISOS IV, DO CP
APELANTE: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO – DEFESA PRÉVIA DEFICIENTE – PRELIMINAR REJEITADA. Rejeitada pela Turma Julgadora a preliminar de anulação da defesa prévia por insuficiência da mesma passa-se a analisar o mérito recursal. APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – IMPROVIMENTO. Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, não se divorciando dos elementos de provas colhidas no processo, acolhe uma das versões defendidas em plenário. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 10406, da Comarca de Dianópolis, onde figura como apelante José Faustino dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 23 de fevereiro de 2010, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de anulação da defesa prévia por insuficiência da mesma e, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em sua totalidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. O Desembargador Amado Cilton, relator, em preliminar votou pela nulidade da defesa prévia por entender que a mesma está insuficiente e concedeu de ofício ordem de habeas corpus por excesso de prazo, se por outro motivo não estiver preso, sendo vencido. No mérito, votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

PRECATÓRIO Nº. 1706

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE GOIATINS
REQUERENTE : PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
ENT. DEV. : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO : “Cumpra-se a decisão de fls. 701/703, expedindo-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil em Palmas, para que efetue imediatamente o bloqueio da parcela vencida, conforme apurado por meio do Laudo Técnico Demonstrativo (fls. 703/714), transferindo-as para uma conta judicial vinculada a este Tribunal. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1524

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE : ANDRÉA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Tocantins em face da decisão que deferiu o pedido de sequestro. Entretanto, verifico que a Presidente deste Tribunal, por meio da decisão de fl. 346, já pronunciou-se acerca de igual pedido juntado às fls. 298/306, restando superadas as alegações. Assim, em face da inócorrência de fato novo, não há motivo para este Presidente em Exercício modificar o que foi decidido pela ilustre Presidente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Palmas, 01 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3422ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 01 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:11 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0080395-9

APELAÇÃO 10445/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 035/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 035/05 DA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CODIGO PENAL

APELANTE: ODYBERTO MOREIRA NEVES

DEFEN. PÚB: DANIEL SILVA GOZONI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081755-2

APELAÇÃO 10661/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1743-8/04

REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 1743-8/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE PALMAS

ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038007-2

PROTOCOLO: 10/0081756-0

APELAÇÃO 10663/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 61940-0/06

REFERENTE: (AÇÃO MONITORIA Nº 61940-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE: ANTONIO FRANCELINO DOS REIS

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA TO

ADVOGADO : HENRY SMITH

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081757-9

APELAÇÃO 10662/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6462/06

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE

INDISPONIBILIDADE DE BENS Nº 6462/06 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S): ADEMIR PEREIRA LUZ E VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081746-3

PROTOCOLO: 10/0081758-7

APELAÇÃO 10664/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 204/06

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS Nº 204/06, DA VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA SALOMÉ RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR

APELADO(S): ELISA DE ARAÚJO BENTO, LUIS CARLOS BENTO DE FRANÇA, E SUA

ESPOSA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE PAIVA FRANÇA, MARIANA BENTO

DE FRANÇA, ALTAMIRO BENTO DE FRANÇA, DIVOSANA BENTO DE FRANÇA

FIGUEIREDO SILVA E ESPOLIO DE WALTER FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO(S): PEDRO AURELIO RODA DE FARIAS E OUTRO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081767-6

APELAÇÃO 10667/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6050-3/04

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 6050-3/04 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: BRASIL TELECON - S/A
ADVOGADO(S): CATIANI ROSSI E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079807-6

PROTOCOLO: 10/0081988-1

HABEAS CORPUS 6268/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE(S): LUCIANO BATISTA AMORIM E DIOMAR RODRIGUES FILHO DEFEN.

PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081993-8

HABEAS CORPUS 6269/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: PAULO DA CUNHA SILVA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081997-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4475/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO

ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082000-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4476/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: APARECIDA VAZ RODRIGUES

ADVOGADO : HENRY SMITH

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082004-9

HABEAS CORPUS 6270/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANTONIO ORLEANS LOPES

PACIENTE : ANTONIO ORLEANS LOPES

ADVOGADO : TENNER AIRES RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070987-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2096/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.080/08

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco Citicard S/A

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo e Outros

Recorrida: Juliane Barbosa Costa Carneiro

Advogado(s): Dr. Mainardo Filho Paes da Silva e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROGRAMA FIDELIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL IRREGULAR - DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A presente demanda baseia-se no inconformismo da autora diante da cobrança indevida de encargos em seu cartão de crédito, bem como o cancelamento irregular do mesmo; 2. A sentença determinou a restituição dos encargos cobrados indevidamente no montante de R\$ 211,31 (duzentos e onze reais e trinta e um centavos); anulou a rescisão do contrato; e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais; 3. Nas razões recursais, o recorrente alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que o banco Itaucard administra o cartão de crédito da recorrida, portanto a condenação em obrigação de fazer torna-se inexecutível pelo recorrente; 4. Ocorre que nos documentos acostados aos autos pela recorrida consta o nome do banco recorrente e apenas nas faturas há menção ao banco Itaucard, o que dá a entender que o recorrente trabalha em parceria com o banco Itaucard, ensejando a responsabilidade solidária dos mesmos, podendo o consumidor anular demanda contra qualquer dos obrigados. Desta forma, o argumento de ilegitimidade passiva deve ser rejeitado e, em consequência não prospera a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação estabelecida em sentença; 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento que serve de acórdão, ITOS lermos do art. 46 da Lei 9.099/95; 6. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 475-J do CPC; 7. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2096/09, em que figura como Recorrente Banco Citicard S/A e Recorrida Juliane Barbosa Costa Carneiro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o Relator os Juizes; Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2099/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.551/08

Natureza: Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Adão Batista Gomes

Advogado(s): Drª. Keila Alves de Sousa

Recorrido: Centauro Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO - SENTENÇA CITA PETITA - NULIDADE - PEDIDO NÃO APRECIADO - VEDAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. O recorrente pleiteou a complementação de indenização do seguro DPVAT, requerendo que a seguradora apresentasse cópia do processo administrativo; 2. A recorrida requereu em sua contestação dilação de prazo para apresentar as cópias; 3. O magistrado não se manifestou a respeito de tal pedido das partes, ensejando a nulidade da sentença por ser citra petita; 4. A segunda instância não pode analisar o mérito de tal pedido sob pena de incorrer em supressão de instância; 5. Recurso conhecido para cassar, de ofício, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2099/09, em que figura como Recorrente Adão Batista Gomes e Recorrido Centauro Seguradora S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e cassar, de ofício, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o Relator os Juizes; Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 2122/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0001.3310-6/0

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Janaína de Abreu

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Recorrido: M. C. Valadares-ME (Maré Surf)

Advogado(s): Drª. Patrícia Grimm Bandeira

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECUSA DE VENDA NÃO COMPROVADA - CONSUMIDORA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DA COMPRA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente afirma que ao tentar realizar compra perante a recorrida, foi surpreendida pela recusa da venda através de cheques, sem que houvesse qualquer restrição em seu nome que justificasse tal negativa; 2. A sentença entendeu que o pleito da autora era improcedente, já que as provas colhidas nos autos não apontaram para a veracidade de suas alegações; 3. A consumidora não aceitou as formas de pagamento estabelecidas pela empresa, razão pela qual não foi possível a concretização da compra, não sendo caracterizada, portanto, a recusa de venda; 4. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários/advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, como é beneficiária de assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos até que tenha condições de arcar com sua obrigação, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2122/09, em que figura como Recorrente Janaína de Abreu e Recorrido M. C. Valadares - ME (Maré Surf), por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, como é beneficiária de assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos até que tenha condições de arcar com sua obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Votaram com o Relator os Juizes; Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.179-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Maurício Venâncio de Sousa (Confeitaria Quero Quero)

Advogado(s): Dr. Marcus Vinícius Rêzio do Carmo

Recorrido: Oliveira e Monteiro Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – CHEQUES DE TERCEIROS DADOS COMO PARTE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteia o recebimento de dívida contraída pelo recorrente, que utilizou-se de cheques de terceiros para pagamento parcial do débito, entretanto, tais cheques não foram compensados por insuficiência de fundos; 2. Os cheques de terceiros constituem mera prova de que a negociação entre recorrente e recorrido de fato ocorreu, já que consta a assinatura do recorrente no verso dos mesmos; 3. Os recibos são documentos idôneos para a propositura da ação de cobrança, não sendo necessária a apresentação de notas fiscais; 4. Não caracteriza anatocismo a condenação em valor da dívida atualizado, sobre o qual incide correção monetária e juros legais; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.179-6, em que figura como Recorrente Maurício Venâncio de Sousa e Recorrido Oliveira e Monteiro Ltda - ME, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Votaram com o Relator os Juizes; Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.977-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de débito comedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Denyse da Cruz Costa Alencar e Outros

Recorrido: Lucas Costa dos Santos

Advogado(s): Dr. Ricardo Giovanni Carlin

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FRAUDE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de linha telefônica instalada mediante fraude; 2. A responsabilidade da recorrente, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. A recorrente não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação do consumidor, o que culminou na inscrição indevida de seu nome no SPC; 4. O fato de a recorrida ter incluído indevidamente o nome do recorrente no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. A condenação a título de danos morais fixada em sentença no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, razão pela qual minoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais); 6. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 8. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.977-3, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido Lucas Costa Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face

ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2010.

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 006/2010 SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE MARÇO DE 2010

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2010, sexta - feira, a partir das 14:30 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 1805/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3717-0/0 (8883/09)*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
Advogado(s): Dr. Karlheinz Alves Neumann e Outros
Recorrido: Clairton Lúcio Fernandes
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1809/09 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2467/05*
Natureza: Indenização
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Ricardo Sales E. Lima e Outros
Recorrido: Loja Maçônica Gonçalves Ledo
Advogado(s): Dr. Hélio Eduardo da Silva
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1815/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3740-5/0 (8907/09)*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de antecipação de tutela c/c pedido de liminar para determinar a exclusão do nome dos órgãos de restrições da Serasa e SPC c/c pedido de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Custódio Costa Torres
Advogado(s): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrido: Porto Motos Comércio de Motos Ltda
Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.776-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Geandro de Sousa Carvalho
Advogado(s): Dr. Andrey de Souza Pereira e Outros
Recorrido: Siemens Ltda
Advogado(s): Dr. Luís Carlos Pascual e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.301-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança de Aluguéis
Recorrente: Elaine Montanha de Almeida Homaidam
Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi
Recorrido: Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)
Advogado(s): Dr. Gustavo Bottós de Paula e Outro
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.053-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança de comissão de corretagem pelo procedimento sumário
Recorrente: José Carlos Moura Leitão
Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges
Recorrida: Cláudia Ferreira da Silva
Advogado(s): Dr. Ildo João Cótica Júnior
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.739-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônica Ltda
Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e Outros
Recorrida: Marlosa Rufino Dias
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1629/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0007.5643-0/0 (7981/07)*
Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: Irismar Bonfim Batista Gomes
Advogado(s): Dra. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Recorrido: Modesto Ferreira dos Santos
Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1647/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4971-3/0 (8412/08)*
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Móveis Santa Fé Ltda
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro
Recorrido: Claudiano Pimenta de Noronha
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1689/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.5003-7*
Natureza: Reclamação Cível
Recorrente: Droga Visa Medicamentos Ltda - ME
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza
Recorrido: Lista Azul Guia de Negócios
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1729/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.1344-8/0*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A // Zenilda Maciel Martins
Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros // Dr. Robson Adriano B. da Cruz
Recorridos: Zenilda Maciel Martins // Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz // Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1745/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3584-4/0 (8752/09)*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Robson Pinto de Macedo
Advogado(s): Drª. Elydia Leda Barros Monteiro (Defensora Pública)
Recorrido: Tilvinho Moto Peças – G. S. Sales
Advogado(s): Drª. Idê Regina de Paula e Outra
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1756/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3586-0/0 (8753/09)*
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado(s): Drª. Aliny Costa Silva e Outro
Recorrido: Túlio Gomes Franco
Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

14 - RECURSO INOMINADO Nº 1826/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 7405/04*
Natureza: Execução
Recorrente: Maria Aparecida Pereira Barbosa
Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)
Recorrido: Darly Paz de Araújo
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

15 - RECURSO INOMINADO Nº 1848/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5714-0/0 (8997/09)*
Natureza: Resolução contratual c/c Indenização por Perdas e Danos c/c Indenização por Danos Materiais com pedido de inversão do ônus da prova
Recorrente: Marlene Oesterer
Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro
Recorrida: Alessandra Dantas Sampaio
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

16 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2008.902.445-2

Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Lesão Corporal (Artigo 129 do CPB)
Apelante: Lucíolo Cunha Gomes
Advogado(s): em causa própria
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1846/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5640-3/0 (8932/09)*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Carla Bastiani
Advogado(s): Dr. Marison de Araújo Rocha
Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins
Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

18 - RECURSO INOMINADO Nº 1675/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.5004-5/0 (8441/08)*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Empresa Gontijo de Transportes Ltda
Advogado(s): Drª. Cynthia Abreu Alvarenga e Outros
Recorrido: Andréa Giansante Leão Rego e Valdomiro Brito Filho
Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

ASTJ

ASTJ-(ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA) EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

A Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça-TO, com sede nesta Capital, na 605 sul Alameda 16 lote 01 Palmas-To, através de sua Diretoria Executiva, devidamente representada por seu Presidente Sr. **ACÁCIO LOPES LIMA**, CONVOCA através do presente edital, e de acordo com o *Art.15- Ordinariamente, a assembléia geral dos sócios realizará se a na primeira quinzena do mês de janeiro, para discussão e aprovação dos atos administrativos e financeiros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, referente ao exercício do ano anterior*, mas considerando que esta presidência se encontrava em gozo de férias, convido todos os associados contribuintes, para Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada na sede da ASTJ, às 14 horas, do dia 19 de março de 2010, com a seguinte ordem do dia:

- 1- Apreciação das contas do exercício 2009.
- 2- Apreciação do Estatuto da Entidade para posterior alteração.

7- A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação às 14 horas, com a presença da maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, meia hora depois.

Palmas, 01 de março de 2010.

Acácio Lopes Lima
Presidente da ASTJ

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado do ato processual abaixo

AUTOS 2009.0012.7244-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO

Adv: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB- TO 4220

Requerido: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO da parte autora da decisão de fls. 61/63 cuja parte dispositiva é a que segue: EXPEÇA-SE o competente mandado, que deverá ser cumprido por oficial de justiça, ficando autorizado, a execução das diligências de acordo com op art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo o bem ser depositado em mão do senhor EDILTON SENA FERREIRA, qualificado na exordial, desde que o bem não saia da Comarca sem autorização judicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente... intime-se a parte autora desta decisão. De Araguaína p/ Ananás-TO, 10 de fevereiro de 2010. Milene de carvalho Henrique Juíza de Direito em Substituição.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE REQUERIDA abaixo identificado intimado da decisão nos autos relacionados:

AUTOS Nº 2009.0007.7452-3

Ação: Execução de Sentença

Requerente: Wilma Pinto da Silva

Requerido: Brasil Telecom- GSM

Advogado: Dr.ROGÉRIO GOMES COELHO- OAB/TO nº 4155

Intimação da decisão

FINALIDADE: INTIMAÇÃO: "DECISÃO: I- Bloqueada a quantia de R\$ 4.368,00(quatro mil trezentos e sessenta e oito reais), via Bacenjud, conforme reposta retro,lavre-se o respectivo termo de penhora intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.(incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(Art. 475-J, § 1º, CPC). II- Cumpra-se. Araguacema(TO), 01 de março de 2010. Cibelle Mendes Beltrame –Juíza de Direito".

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0008.4887-0/0, movida em face de CÍCERO ALVES BARROSO,observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s):CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, Advogado militante e inscrito na OAB/TO 1.750, nesta cidade.Intimando-o: para comparecer perante Magistrado, portando documento de identificação, para a audiência de Oitiva das Testemunhas, designada para o dia 15 de março de 2010 as 14hrs, bem como das Testemunhas referidas: (Professora de Português de Thais), cujo endereço será indicado pela defesa. A Defesa também pede acareação de Thais com Tharylla Aguiar, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão.CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 1 de março de 2010. Eu Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 2008.0005.0972-4

Requerente: L. B. P.

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar - OAB/TO 1625

Requerido: C. B. S.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que C. B. S., brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado na cidade de Araguaína-TO é pai de L. B. P. Averbese este reconhecimento no assento de nascimento autora, passando esta a se chamar L. B. P. B. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento mensal de VINTE POR CIENTO (20%) de seus vencimentos líquidos, a título de alimentos à filha L. B. P., todo dia 20 (vinte) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, sendo que os alimentos são devidos a partir da citação, ex vi artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando abertura de conta poupança, a fim de serem depositados os alimentos da adolescente, devendo informar o número no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora para comparecer ao Banco a fim de proceder à abertura da conta poupança. Após informado o número da conta poupança, oficie-se ao órgão empregador do requerido para que efetue o desconto dos alimentos e deposite na referida conta. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e após archive-se com as cautelas de praxe. Arapoema, 07 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito Auxiliar."

COLMEIA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 06/2010

O Doutor JORDAN JARDIM, Juiz Substituto nesta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o falecimento do Advogado, Dr. Fernando Souza Miranda, OAB/TO 4543-A, que recentemente atuava no seio da família forense, nesta Cidade e Comarca de Colméia, o qual rendeu lugar a amizade e respeito de todos os servidores da Justiça Tocantinense;

COSIDERANDO o respeito aos familiares e a necessidade humana da união de forças em momentos desta monta;

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar LUTO OFICIAL por 03 (três) dias, pelos motivos e fundamentos supramencionados.

Art. 2º - Encaminhe – se cópia deste expediente à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, para conhecimento.

Art. 3º - esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I. e cumpra-se.

Colméia-TO, 01 de março de 2010.

Jordan Jardim
Juiz Substituto/Diretor do Foro

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2006.0006.8999-8

Ação:Despejo
Comarca de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Agropecuária Porto Alegre LTDA
Advogado do autor:Juscelir Magnano Oliari, OAB/TO1103
Requerido:Lagovale-Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda.
Advogado do requerido: Henrique Pereira dos Santos, OAB/TO Nº 53
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
SENTENÇA: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2009.0002.1911-2

Ação:Execução
Comarca de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Banco da Amazônia S/A
Advogado do autor:Fernanda Ramos Ruiz , OAB/TO 1965, Alessandro de Paula Canedoi, OAB/TO 1334
Requerido:Jucemar Copetti
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Digam. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."
Auto de Avaliação de Bem Penhorado (resumido):"Aos 21 dias do mês de julho do ano de 2009,(...) Referidas áreas são equivalentes, respectivamente a 21,53 e 148 ALQUEIRES, que AVALIO a primeira em R\$ 6.000,00 reais o alqueire, (6.000 x 21,53) totalizando o valor R\$ 129.180,00 (cento e vinte e nove mil e cento e oitenta reais); a segunda em R\$ 5.000,00 reais o alqueire, (5.000 x 148) totalizando o valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil). Valor total do bem avaliado: R\$ 869.180,00(oitocentos e sessenta e nove mil e cento e oitenta reais)(...).ADELJÂNIO DE JESUS CAMPOS-Oficial de Justiça"

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2007.0008.6438-0

Ação:Execução por quantia certa
Comarca de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado do autor: Antônio Pereira da Silva, OAB/TO N.º 17
Requerido:Cezar Natal Cerri e Arnaldo Cerri
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2007.0008.6437-2

Ação:Execução
Comarca de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado do autor: Antônio Pereira da Silva, OAB/TO N.º 17
Requerido:Cezar Natal Cerri e Arnaldo Cerri
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2008.0001.2918-2

Ação:Execução por quantia certa
Comarca de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado do autor: Antônio Pereira da Silva, OAB/TO N.º 17
Requerido:Cezar Natal Cerri e Arnaldo Cerri
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."
CERTIDÃO:"Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, foi expedido o ofício de fl. 27 e recebido naquele Juízo aos 03/07/2009, conforme se vê o respectivo aviso de recebimento "AR" de fl. 28, inclusive, já houve manifestação do exequente às fl. 30, porém, não se tem notícia se o executado foi ou não intimado no processo principal para o mesmo fim, haja vista a inexistência da sua manifestação nestes autos até a presente data. Cristalândia-TO 06/10/2009. Escrivão."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2009.0004.5860-5

Ação:Execução
Comarca de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado do autor: Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B e Arlene Ferreira da Cunha Maia, OAB/TO Nº 2316
Requerido:Ary Vargas da Mota
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Digam. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."
CERTIDÃO Resumida:"(...) Dirigi-me ao endereço do requerido, no Município de Lagoa da Confusão-TO, e lá estando, EFETUEI A AVALIAÇÃO de um imóvel Rural denominado Fazenda Fortaleza, e DEIXEI de AVALIAR os demais bens descritos no presente mandado, tendo em vista que foram feitas várias diligências na tentativa de localizá-los,e todas sem obter êxito. CERTIFICO, ainda que no auto de PENHORA onde se ler, 176,71,50 hectares, na realidade são 146,71,50 hectares conforme consta na certidão de registro de imóveis que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé. Cristalândia-TO, 21 de agosto de 2009. Wilmonds Ferreira Marinho- Oficial de Justiça."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA:2007.0008.6448-8

Ação:Execução
Comarca de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
Autor:Banco da Amazônia S/A
Advogado do autor:José Pinto de Albuquerque, OAB-TO 822-B
Requerido:Mauro Ivan Ramos Rodrigues
Advogado do requerido: Zeno Vidal Santin, OAB-TO 279-B
Juízo Deprecado:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
SENTENÇA: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2006.0008.9027-8

Ação:Demarcatória
Autor:Walter Rodrigues Gomes
Advogado do autor:Julio Solimar R. Cavalcanti, OAB-TO 209 e Fábio Wazilewski, OAB-TO 2000
Requerido:Júlio César Baptista de Freitas
Advogado do requerido: Zeno Vidal Santin-OAB-TO 279-B
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Vistos etc. Folha 95:Defiro. Fixo o valor do trabalho pericial em R\$ 760,00 (Setecentos e Sessenta Reais). Intime a parte para que deposite o valor referente aos honorários periciais. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 08-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

AUTOS:2009.0004.5829-0

Ação:Busca e Apreensão
Autor:Banco Finasa S/A
Advogado do autor:Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB-TO 3683-B, Katherine Debarba, OAB/SC 16.950
Requerido:Sandra de Sousa Teles
Advogado do requerido: Rosania Rodrigues Gama, OAB-TO 2945-B
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. Cristalândia-TO, 19-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

SENTENÇA

AUTOS:2008.0003.7130-7

Ação:Negatória de Paternidade
Autor:Marcio Alves Rocha
Advogado do autor:Wilton Batista, OAB-TO 3809
Requerido:Arthur Pereira de Carvalho Rocha
Advogado do requerido: Defensoria Pública
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
SENTENÇA: "Ante o exposto, sem maiores delongas, acolho o r. Parecer Ministerial lavrado às fls. 51/52 e JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, 1ª parte, do Caderno Instrumental Civil. Com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73 DETERMINO A RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do requerido, que passará a se chamar ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO. DETERMINO ainda a exclusão do nome do autor e de seus ascendentes do registro de nascimento do requerido. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, com cópia desta decisão para inteiro cumprimento no que tange às alterações do assento de nascimento do requerido. Sem custas e sem honorários. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 25-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

AUTOS:2008.0001.2759-7

Ação:Execução de Sentença de Alimentos
Autor:Arthur Pereira de Carvalho Rocha
Advogado do autor:Defensoria Pública
Requerido:Marcio Alves Rocha
Advogado do requerido: Wilton Batista, OAB-TO 3809
Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
SENTENÇA: "(...) Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, inciso VI, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 6.898/05**

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Bunge Fertilizantes S/A
 Adv: Dr Irazon Carlos Aires Júnior
 Requerido: Rudolfo Ewert
 Adv: Dr Eder Ricardo Fior

OBJETO: Intimar os advogados, acima mencionados, da sentença de fls. 56/59, a seguir transcrita: " ... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido no importe de R\$ 145.961,82 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), tudo corrigido monetariamente e com juros e mora de 1%, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis/TO, 23 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.184/04

Ação: Cautelar, com Pedido de Liminar – Exclusão de Listagem do SERASA – por Cancelamento de Crédito do Suplicante, Gerador de Ato Ilícito, Abuso de Direito.
 Requerente: Pery Costa Póvoa Neto (CÊ QUI SABI PIZZARIA)
 Adv: Dr Sílvio Romero Alves Póvoa
 Requerido: Banco do Brasil S/ A
 Adv: Dr Adriano Tomasi

OBJETO: Intimar os advogados, acima mencionados, da sentença de fls. 48, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face a não propositura da ação principal no prazo legal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA, com fulcro nos artigos 806 e 808, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 16 de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 4.342/00

Ação: Rescisão Contratual cumulada com pedido de Antecipação de Tutela
 Requerente: Manuel Dias Lima
 Adv: Dr Jales José Costa Valente
 Requerido: Joacyr Silveira Flores
 Adv: Dr Ibanor Oliveira

OBJETO: Intimar os advogados, acima mencionados, da sentença de fls. 73/74, a seguir transcrita: " ... Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Defiro o pedido de fls. 66. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando-se as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 4.851/01

Ação: Indenização
 Requerente: João Américo França Vieira
 Adv: Dr Gildair Inácio de Oliveira e Dra Carolina Chaves Soares
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Adv: Dra Fernanda Ramos Ruiz

OBJETO: Intimar a advogada do apelado, Dra Fernanda Ramos Ruiz, do despacho a seguir transcrito: " Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo. Intime-se o apelado, por seu advogado, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 11 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.5. 8654-0

AÇÃO: Guarda
 Requerente: C. R. G.
 Adv: Paulo Sandoval Moreira
 Requerido: L. G. Dos R. G.
 Adv: Lauro Vinicius Ramos Junior
 DECISÃO: Ante ao exposto, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Tocantins, e, nos termos do artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e Adolescente, declaro-me incompetente para o julgamento do presente feito e determino sua remessa ao Juízo da Comarca de Palmeiras de Goiás(GO). Intime-se.Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS Nº 6.514/05

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Agropecuária Rio do Santo Ltda
 Adv: Dr Adriano Tomasi
 Requerida: Empresa Transnil Transportes Ltda

Adv: Dr Rafael Ferreira de Carvalho e Dra Edna Dourado Bezerra
 OBJETO: Intimar da sentença de fls. 109, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 41/42 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2.519/93

Ação: Execução Forçada de Contrato
 Exequente: Vilmar Anastácio
 Adv: Dr Edney Vieira de Moraes
 Executado: Guido Canísio Reis
 Adv: Não consta

OBJETO: Intimar o advogado do exequente do despacho de fls. 31, a seguir transcrito: " Face a certidão de fls. 29 verso que noticia o falecimento do exequente, intime-se o procurador deste, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os sucessores do exequente, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 23 de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 6.927/05**

Ação: Ordinária de Rescisão de Contrato de Arrendamento, c/c Cobrança de Aluguéis e Pedido de Tutela Antecipada
 Requerente: Rápido Transnil Transportes Ltda
 Adv: Dr Luciano Brasileiro de Oliveira
 Requerida: Agropecuária Rio do Salto Ltda

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 159, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2.904/96

Ação: Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário
 Requerente: Lourisval Adriano Ribeiro
 Adv: Dr João Gilvan Gomes de Araújo
 Requerido: Francisco Osvaldo Mendes Mota

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 144/147, a seguir transcrita: " ... Desta forma, não detêm o requerente legitimidade para pleitear a anulação do ato jurídico e cancelamento do registro imobiliário do título, sendo o mesmo carecedor de ação. Extingo o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil... P.R.I. Dianópolis, 20 de outubro de 2008. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto". Conforme despacho a seguir transcrito: " Para que não haja discussão quanto as intimações referentes á sentença prolatada nos autos em epigrafe, renove-se a intimação via Diário da Justiça, sendo que, no que tange aos Procuradores do Estado, intime-se os mesmos com remessa dos autos. Dianópolis (To), 17 de setembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.420/02

Ação: Interdito Proibitório
 Requerentes: Francisco Cardoso de Oliveira e outros
 Adv: Dr Jales José Costa Valente
 Requerido: Edgar Crema
 Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 19, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 15 de dezembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.465/05

Ação: Retificação de Área
 Requerente: Edson Antunes de Oliveira e s/m Juaci Menezes de Souza
 Adv: Dr Sílvio Romero Alves Póvoa

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 21/22, a seguir transcrita: " ... Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro.Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.631/05

Ação: Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Perdas e Danos
 Requerente: Agropecuária Rio do Santo Ltda
 Adv: Dr Adriano Tomasi
 Requerida: Empresa Transnil Transportes Ltda
 Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 17, a seguir transcrita: " ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o

autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto”.

AUTOS Nº 2.548/93

Ação: Embargos

Embargante: Guido Canísio Reis

Adv: Dra Sebastiana Cirqueira Pantoja

Embargado: Vilmar Anastácio

Adv: Dr Edney Vieira de Moraes

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 51, a seguir transcrita: “ ... Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 23 de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto”.

AUTOS Nº 5.957/04

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar

Requerente: BB Leasing S.A – Arrendamento Mercantil

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: Telencar Comércio de Produtos de Informática e Comunicação Ltda

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 35/36, a seguir transcrita: “ ... Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Desentranhe-se o documento original acostados aos autos, como requerido às fls. 29. Oficie-se ao Juízo deprecante, para que devolva a Carta Precatória no estado em que se encontra. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto”.

GOIATINS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: do Dr. RENILSON RODRIGUES CASTRO, OAB/TO Nº 2956, com escritório na Rua Oriente Snº. na cidade de Ananás-TO. CEP 77.890.000.

AUTOS: Nº 2010.0001.5929-6

Ação : Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: ALISON RODRIGUES FONSECA

Por determinação judicial, da Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, MMª. Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da parte dispositiva da Decisão Judicial de fls.45, a seguir transcrita: ISTO POSTO, acolho o parecer exarado pelo representante do Ministério Público, para o fim de INDEFERIR o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por ALISON RODRIGUES FONSECA, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CP, devendo o mesmo ser mantido ergastulado à disposição deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao MP. Goiatins, 26 de fevereiro de 2010. (a) ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS. Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã Criminal, digitei. Goiatins - TO, 01 de março de 2010. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã Criminal Assino por determinação judicial.

GUARAÍ**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em 2ª substituição automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2007.0002.1614-1/0, proposta por MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, em face de IVANILDE ALVES BARBOSA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 1.681.419 SSP/GO, natural de Guaraí – TO, nascida aos 05.08.1951, filha de Valdivino Barbosa dos Santos e Francisca Alves dos Santos, residente e domiciliada à Rua Maria Amélia, nº 2848, nesta cidade, feito julgado precedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR sua irmã Sra. MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da

sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra, Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: “(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de IVANILDE ALVES BARBOSA, qualificada acima, com declaração de que, apesar de contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 37. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curadora da interdita a sua irmã MARIA DA FELICIDADE ALVES BARBOSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdita. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens da interdita para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art.29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita” (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de agosto de 2009. (ass.) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito”. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17/11/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em 2ª Substituição Automática.

GURUPI**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os procuradores das partes abaixo relacionadas, Drª. Gilmar da Penha Araújo Apoliano e Dr. Henrique Pereira dos Santos, intimados para a audiência, a realizar-se na sala de audiência da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2008.0010.0008-6

Ação: Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG.

Advogado(a): Drª. Gilmar da Penha Araújo

Requerido(a): Francielly Leal Batista

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da audiência preliminar designada para o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado dos requerentes, Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2010.0001.6171-1

Ação : Cautelar Inominada.

Requerente: BRUNA MARLA BALIZA AZEVEDO E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Requerido: Centro Universitário Unigr.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos em referência às fls. 56/59, segue dispositivo: “Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de lei. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Gurupi – TO, 23 de fevereiro de 2010. Wellington Magalhães – juiz Substituto.”

2. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0006.7061-2

Tipificação: ART. 121, CAPUT c/c ART. 14, II DO CP

Acusado: IRICELENE DE MATOS MAGALHÃES DE NEGREIRO

Advogado(a): EDIMILTON ALVES DE ARAUJO OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Despacho

"Diante disso, designo o dia 30 de abril de 2010, às 15h00min para audiência de instrução... Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) PARTE (S)

AÇÃO PENAL N. 414/95

Réu: NADIR FRANCISCO DE ASSIS

Advogado: Defensoria Pública.

Intimação: Fica o acusado acima nominado, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 04/03/10, às 13:30 horas, no fórum de Miranorte-TO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 1304/09 (RÉU PRESO)

Réu: JUACY JUNIOR DOS SANTOS

Advogados: ANA FLAVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO E JOSÉ ATILA DE SOUSA POVOA.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado a oferecer as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2008.0005.8885-3/0 – 6033/08

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: ERMELINA GODOY DE OLIVEIRA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado.: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de abril de 2010, às 09:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls.68.

2. AUTOS N. 2008.0005.8883-7/0 – 6035/08

Ação: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADAORIA POR IDADE

Requerente: ELIZA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado.: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Advogado: Dra. KIZZY AIDES SANTOS PINHEIRO – PROC. FEDERAL

Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 06 de abril de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentarem provas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 63.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO

Autos nº 4.030/2003.

Exequente: Sandra José de Andrade Damásio.

Advogado.: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO nº 556.

Executado: Alacid Yamané Taketomi.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO nº 556, da Penhora On Line, via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 161 dos autos, conforme despacho de fls. 161 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intime-se a executada e seu advogado da penhora, pra impugnação em quinze (15) dias; 2 – Diga exequente; 3 – Intimem-se. Paraíso do Tocantins TO, 22 de junho de 2.009.. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Autos nº 2.006.0009.4459-9/0.

Requerente: Metal Líder Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.

Advogado.: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO nº 2.236, e/ou Drª Ana Paula Cavalcante – OAB/TO nº 2.688

Executado: Facchini S/A.

Advogada: Drª Karina Furtado de Deus – OAB/TO nº 3123-B.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte executada, Drª. Karina Furtado de Deus – OAB/TO nº 3123-B, para querendo impugnar(em) a execução, no prazo de QUINZE (15) DIAS, da Penhora On Line, via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 89/91, dos autos, conforme despacho de fls. 88 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intime-se a) ao EXECUTADO DEVEDOR e b) ao eu ADVOGADO (CPC, art. 475-J) e §§), para, querendo, impugnar(em) a execução, no prazo de quinze dias), com cópia desta despacho e do termo de penhora on line; 2 – Determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento) de toda a quantia depositada nestes autos (f.55), inclusive eventuais rendimentos, a favor do requerente, mediante recibo nos autos, com cópias desta decisão e de cópia do RDO – depósito Judicial de fls. 55 dos autos, certificando-se. 3 – Intimem-se e cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins TO, 04 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.

Auto nº 2009.0011.3327-0/0.

Requerente: Transportadora Chapadão Ltda

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

Requerido: Empresa: Suécia Veículos

Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser –OAB/GO nº 17.973.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se os autos da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 60/104.

01 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.

Auto nº 2009.0011.3327-0/0.

Requerente: Transportadora Chapadão Ltda

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

Requerido: Empresa: Suécia Veículos

Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser –OAB/GO nº 17.973.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do réu reconvinte, Dr. Eduardo Teixeira Nasser – OAB/TO nº 17.973, para no prazo de dez (10) dias, adiantar as despesas, custas e taxa judiciária da ação reconvenção, contidos nos autos às fls. 109/111, sob pena de indeferimento e extinção da mesma.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo relacionado:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Auto nº 4.600/2004

Exequente: EMPRESA: CIMENTO PALMAS

Advogado: Dr. Victor Hugo S.S. Almeida - OAB/TO nº 3.085.

Executado: EMPRESA: MILLENIUM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Silvio Domingues Filho – OAB/TO nº 15 B.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Victor Hugo S.S Almeida – OAB/TO nº 3.085, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se os autos do Recibo de protocolamento de penhora On Line Via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 188/189 e documentos de fls. 190, conforme despacho de fls. 188, que segue transcrito na íntegra. Despacho. Junte. Diga exequente. Intime. Paraíso do Tocantins TO, 30 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

TOCANTÍNIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.1245-1/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: GREGÓRIO RODRIGUES MARQUES

Advogado: Dr. Adão Klepa OAB-TO 917-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Adão Klepa, advogado do denunciado, intimado a comparecer ao sorteio de jurados designado para o dia 09/03/2010, às 10:00 horas, no Fórum de Tocantínia - TO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br